Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Agravo em Execução Penal nº. 5016315-94.2025.8.19.0500
Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Agravado: Cristiano Rodrigues Umbelino
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDA TEMPORÁRIA (VPL). REQUISITOS DOS ARTS. 122 E 123 DA LEP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RESSOCIALIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM OS OBJETIVOS DA PENA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu ao apenado o benefício de saída temporária, na modalidade visita periódica ao lar (VPL), no curso da execução penal n.º 0469137-21.2008.8.19.0001.

2. O apenado possui seis condenações definitivas, sendo quatro por crimes de tráfico e associação para o tráfico, com pena total de 27 anos de reclusão, tendo cumprido aproximadamente 35% da reprimenda e ingressado no regime semiaberto em 13.01.2025.

3. A decisão agravada considerou preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos previstos nos arts. 122 e 123 da LEP, concedendo VPL automática em datas pré-fixadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 04/02/2026 22:18:31
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão da saída temporária, especialmente (i) a demonstração de comportamento adequado e efetivo compromisso com a ressocialização, e (ii) a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, diante da expressiva pena remanescente e da ausência de histórico laboral ou educacional.

III. Razões De Decidir

5. A autorização para saída temporária exige o cumprimento concomitante dos requisitos dos arts. 122 e 123 da LEP, destacando-se a necessidade de comportamento adequado, lapso temporal mínimo e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

6. Embora o apenado tenha recentemente progredido ao regime semiaberto, os autos revelam ausência de atividades laborais ou educacionais, além de conduta carcerária apenas “neutra”, evidenciando falta de engajamento no processo de ressocialização.

7. A concessão automática da VPL, sem demonstração concreta de mérito individual, contraria a finalidade preventiva e ressocializadora da pena, razão pela qual se mostra incompatível com a execução penal.

8. A jurisprudência do STJ afirma que a progressão de regime não assegura, de forma automática, o direito à saída temporária, que depende da análise individualizada dos requisitos subjetivos

(STJ, AgRg no HC 808.921/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 07.10.2024).

9. A recente Lei 14.843/2024, que revogou a saída temporária para visitação familiar, encontra-se sob exame do STF (Tema 1.381 da repercussão geral), circunstância que reforça a necessidade de cautela e aplicação restritiva da benesse.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso ministerial provido. Revogação da decisão que concedeu a visita periódica ao lar.

*Tese de julgamento***:** "1. A concessão de saída temporária não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo verificação concreta do comportamento carcerário e do compromisso do apenado com seu processo de ressocialização. 2. A ausência de atividades laborais ou educacionais e o comportamento neutro são incompatíveis com os objetivos da pena e autorizam o indeferimento do benefício."

Dispositivos Relevantes Citados: LEP, arts. 122, 123 e 124; CF/1988, art. 5º, XLVI.

*Jurisprudência relevante citada***:** STJ, AgRg no HC 808.921/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 07.10.2024; STJ, HC 480.233/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.02.2019; STF, RE 1.532.446-RG/SC (Tema 1.381).

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº. 5016315-94.2025.8.19.0500, entre as partes acima mencionadas;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **dar provimento** ao recurso, para reformar a decisão recorrida e indeferir o benefício de visita periódica ao lar, decisão unânime.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da decisão que deferiu o pedido de saída temporária, na modalidade visita periódica ao lar (VPL) (id. 02, fls. 6/7).

Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso (id. 02, fls. 8/13), sustentando, em síntese, que o apenado ainda possui extensa pena a cumprir, tendo ingressado recentemente no regime intermediário.

Diz que a progressão ao regime semiaberto não acarretaria, de forma automática, o deferimento da VPL e que não haveria qualquer informação nos autos acerca do exercício de atividade laborativa ou educacional por parte do apenado, razões pelas quais, pretende a reforma da decisão recorrida, para revogar o benefício de visita periódica ao lar pugnando, ainda, pelo prequestionamento da matéria.

Contrarrazões em id. 02, fls. 16/21, pelo desprovimento do recurso ministerial; retratação (id. 02, fl. 22), pela manutenção da decisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 29 pelo conhecimento e provimento do recurso.

Autos conclusos, é o relatório.

V O T O

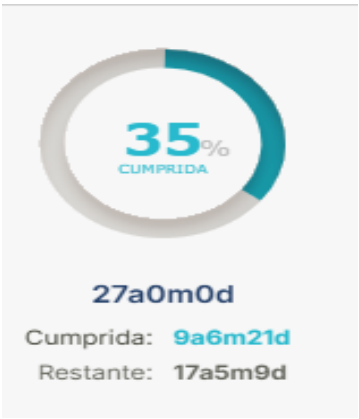
Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

No caso em apreço, observa-se dos autos de execução nº. 0469137-212008.8.19.0001, que o apenado, ora agravado, possui 6 condenações com trânsito em julgado, entre as quais 4 (quatro) pela prática do crime de tráfico e associação de drogas, com pena total de 27 (vinte e sete) anos de reclusão.

Apontam ainda, referidos autos, que o apenado teria cumprido, aproximadamente, 35% (trinta e cinco por cento) de sua pena, com remanescente de pena de 17 (dezessete) anos 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias, conforme excerto a seguir:

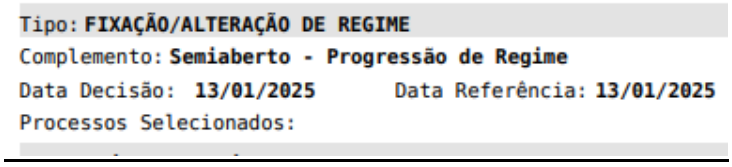
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente



Informam, também, o término para o cumprimento da pena previsto para 10.05.2043.

Por sua vez, o Relatório de Situação Processual Executória, informa que o recorrente estaria cumprindo pena em regime semiaberto desde 13.01.2025:



Visto isso, se tem que, o d. Juízo de origem fundamentou seu deferimento à visita periódica ao lar com base no preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos, consoante decisão que se reproduz:

> "(...) Verifico que o apenado está em regular cumprimento da pena em regime semiaberto, **já tendo cumprido a fração ideal necessária**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para a concessão de saída temporária, na forma do artigo 123, II, da LEP.

Além disso, o **apenado possui conduta disciplinar abonadora, conforme ficha disciplinar ora anexada, bem como comprova manter laços familiares,** na forma que se extrai dos documentos acostados na seq. 39, preenchendo, também, o requisito subjetivo previsto no artigo 123, incisos I e III, da LEP.

Cumpre consignar que a pessoa a ser visitada é a mãe do apenado, conforme declaração de VPF da sequência 39.2, no seguinte endereço: Rua 2, Lote 11, QD 10, Itatiquara, Araruama, RJ, CEP: 28970-001. Além disso, sua irmã visita regularmente desde 15/02/2024, conforme cópia da carteira de visitante.

No que diz respeito às datas de saída, vale destacar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1544036, sob o rito de repetitivo, alinhou seu entendimento à posição do Supremo Tribunal Federal, e decidiu pela possibilidade da concessão excepcional de saídas automatizadas.

Diante do exposto, considerando o caráter ressocializador do instituto e o fato de que a apreciação individual de cada saída causará demora excessiva que pode prejudicar direito do apenado, CONCEDO ao Apenado acima nominado autorização para saída temporária para visitação à família, a ser realizada com intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a não embaraçar eventual atividade laborativa, nas seguintes datas: no início da 2ª quinzena do mês de Março (entre os dias 16 e 22), dias nomeados das mães e dos pais, no feriado do dia 12 de outubro e no período de Natal (entre os dias 24 e 30 de dezembro), respeitando-se o limite anual de 35 (trinta e cinco) dias, ora divididos em 05 (cinco) saídas de 7 (sete) dias cada, que se darão a partir das 06h00min do primeiro dia com retorno até às 22h00min do último dia do prazo, tudo com fulcro nos artigos 122 , I, e 123, e 124, caput e § 3º, todos da LEP. (...)" *(grifos nossos)*

Examinando a decisão do Juízo de primeiro grau à luz dos termos da Lei de Execuções Penais, se tem que estabelece a mesma de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

forma clara quais são os requisitos indispensáveis para a concessão das saídas extramuros, como segue:

> Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:
>
> I- comportamento adequado;
>
> II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
>
> **III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.** *(Grifos nossos)*

No entanto, cumpre destacar que o sistema penal progressivo tem por objetivos a prevenção e a retribuição dos crimes cometidos pelo penitente.

Visa, igualmente, a reinserção gradual do indivíduo que ultrapassou a linha da legalidade e ofendeu bens jurídicos de extremada relevância para a sociedade.

Só que isso se dá condicionando dita reinserção a uma forma gradual, verificando-se se há – ou não - eficácia, progressiva, da reprimenda aplicada ao penitente e não uma alteração “automática” na concessão desta benesse.

Posta a questão nesses termos, verifica-se que o apenado ingressou recentemente no regime semiaberto e que, embora seu primeiro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ingresso no sistema prisional date de 2007, conforme se extrai da Transcrição de Ficha Disciplinar, não há registro de qualquer atividade laboral ou educacional em seu histórico carcerário, ostentando, inclusive, comportamento classificado como “neutro”, conforme se destaca:

Ocorrência	Unidade	Procedência	Dt Evento	Dt Prisão	Evento
Ingresso	SEAPAF	DP187	14/12/2007	04/03/2007	
Liberdade	HG		28/11/2008		LIBERDADE CONDICIONAL
Egresso	SEAPMT	HG	18/12/2008		

E

Índice de Comportamento

Classificado em 16/09/2016 na Unidade SEAPFM no índice de comportamento Neutro

Neste sentido, resta claro que o apenado não demonstrou estar o minimamente comprometido com o seu processo de ressocialização, o que o coloca como totalmente indiferente ao que seja o resultado da aplicação da sanção pela sua (do recorrido) conduta social anterior.

Dessa forma, diante da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, faz-se necessária a cassação da decisão que concedeu a saída temporária ao apenado.

Visto estes pontos, convém ressaltar que não se ignora o entendimento consolidado da Corte Superior no sentido de que:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal (...)" (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 19/2/2019).

Não se ignora também que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a gravidade em abstrato dos delitos praticados pelo apenado e a quantidade de pena que resta a cumprir, por si só, não poderão servir de fundamento para o indeferimento da benesse, quando preenchidos os requisitos legais.

Só que, com as vênias de estilo e com escusas pela repetição, não se divisa no presente caso ter o requerente se preocupado em estudar, trabalhar ou munir-se de meios para que pudesse adaptar-se à sociedade.

Isso se diz sem embargo, lado outro, que a concessão de qualquer benefício deva ser sempre orientada pelo atendimento aos objetivos da pena, a saber, a punição pela conduta praticada, a recuperação e ressocialização do penitente e a prevenção, geral e especial.

Pena por prática de crime não é “negócio“, que possa ser objeto de tratativas, mas sim, relação causa **X** consequência do agir pretérito do penitente, seja quanto ao cometimento de delito, seja quanto ao comportamento carcerário no sentido de esforço do mesmo e obtenção de méritos próprios para obter esse favor legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Mas, repetindo o já dito, no presente caso estes méritos do condenado não restaram demonstrados nos presentes autos.

Segue daí que o sistema de benefícios (recompensas) previsto em lei não é algo que deva ser aplicado sem maiores considerações, senão após avaliação de sua compatibilidade com a finalidade da pena c/c a visão teleológica de real recuperação e ressocialização do condenado para efeitos de sua reinserção social.

E não apenas isso.

Cabe aqui mencionar recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nos quais ficou decidido que a **autorização para a saída temporária não é automática** com a progressão ao regime semiaberto, devendo ser analisada a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Nesse sentido:

> (...) I. Razões de decidir **3 . A concessão da saída temporária não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo a verificação de requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal (LEP), incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena**. 4. O agravante, reincidente e condenado por crimes que envolvem grave violência à pessoa, incluindo participação em organização criminosa, ainda não preenchia o requisito temporal para a saída temporária à época do pedido. Ademais, a periculosidade demonstrada em seus atos impede, neste momento, a concessão do benefício . 5. O indeferimento da saída temporária não se fundamentou exclusivamente na gravidade dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> crimes, mas na análise do comportamento do agravante e na sua periculosidade, conforme previsto no art. 123, III, da LEP. 6 . Revisar a decisão do Tribunal de origem, para conceder a saída temporária, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que não é cabível na via do habeas corpus.IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido . (STJ - AgRg no HC: 808921 RJ 2023/0083852-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 07/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2024) *(grifos nossos)*

Ademais, destaca-se que a Lei nº 14.843 de 11.04.2024 revogou o inciso I do art. 122 da Lei de Execuções Penais no tocante a concessão de saída temporária para a visitação à família, sendo ainda de se acrescentar que, quanto ao tema, o e. STF reconheceu a repercussão geral da questão nos autos do RE n. 1.532.446-RG/SC (Tema nº. 1.381 do STF), e está a discutir se possível a aplicação da Lei nº 14.843/2024 na execução de pena por crimes anteriores à sua vigência.

Daí que, se por um lado se pode dizer que resta controvertida, na jurisprudência, a aplicação da Lei nº 14.843/2024 – se imediata ou não - por outro lado é inconteste que a sociedade, destinatária final de recebimento do condenado após expiação de sua condenação, deixou bem claro seu posicionamento crítico em relação à concessãode determinadas benesses como no caso em questão.

Repetindo, então:

O apenado ingressou recentemente para o regime semiaberto e não demonstrou, até o momento, a realização de atividades que evidenciem efetivo avanço em seu processo de ressocialização, o que

exige maior cautela na análise de sua aptidão para adquirir a benesse vindicada.

Assim sendo, se entende que a concessão do benefício, como efetuado, representa um risco para a ordem pública e para os objetivos da execução penal, que são, além da ressocialização, a punição, e a prevenção de novos crimes.

Em conclusão então, se é pelo **provimento** do recurso, para reformar a decisão recorrida e indeferir o benefício de visita periódica ao lar.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ